



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

F1.

333

Processo nº...: 36550.000314/2004-65  
Recurso nº...: 141.935  
Recorrente...: SISTEN S/A - PARTICIPAÇÕES  
Recorrida....: DRP - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

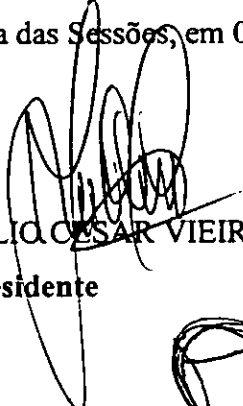
Rosilene Lucas Soares  
Mat. Sign. 1198377

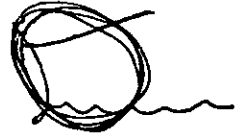
## RESOLUÇÃO nº 205-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEN S/A - PARTICIPAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº : 36550.000314/2004-65  
Recurso nº : 141.935  
Recorrente : SISTEN S/A - PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRP - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE       |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |  |
| Brasília, 28, 11, 2007                      |  |
| Rosilene Lopes Soares<br>Mat. SIAPE 1198377 |  |

## RELATÓRIO

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na Decisão de primeira instância:

*"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, refere-se às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, à contribuição da empresa destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT, para competências até 06/1997, à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, para competências a partir de 07/1997, e à contribuição da empresa destinada aos fundos e entidades denominados terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre o pagamento dos serviços prestados por pessoas físicas consideradas pela empresa como pessoas jurídicas no período de 01/1995 a 09/2000 (...), consolidado em 29/12/2003."*

A decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CIENTIFICAÇÃO DA NFLD. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. SAT. DEDUÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS.**

- 1. A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação em período de férias coletivas.*
- 2. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
- 3. Extingue-se após 10 anos o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.*
- 4. Pode o Auditor-Fiscal da Previdência Social desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado quando preenchidas as condições necessárias.*
- 5. O correto enquadramento da empresa no código SAT é 119.990-0, uma vez que a atividade econômica inclui a fabricação de produtos eletroeletrônicos.*
- 6. As contribuições previdenciárias incidem sobre a totalidade dos rendimentos creditados a qualquer título para os segurados, ressalvados os casos particulares previstos em lei, não cabendo dedução de nenhum outro tributo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
5ª Câmara de Julgamento

2ª CC-MF

Fl.

335

Processo nº : 36550.000314/2004-65  
Recurso nº : 141.935  
Recorrente : SISTEN S/A - PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRP – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Rosilene Gomes Soares  
Mat. Sign. 1198377

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

O recurso está garantido por depósito recursal, conforme consta da fl. 307.

As contra-razões elaboradas pelo Fisco foram juntadas às fls. 314/317.

Submetido o processo a julgamento, na assentada do dia 17/05/2006, a decisão foi no sentido da conversão em diligência para que o Fisco informasse acerca da existência ou não de conexão entre o presente processo e as notificações lavradas em nome da empresa Delta Energy Systems (Brasil), sucessora da recorrente (fls. 319/321).

A diligência foi devidamente cumprida, nos termos da informação fiscal de fl. 322.

Novamente submetido o processo a julgamento, em 14/08/2006, o colegiado decidiu no sentido de que fosse feita nova diligência para que o Fisco verificasse o eventual recolhimento de contribuições pelos empregados, na qualidade de segurados empresários/contribuintes individuais, de modo que fosse excluído eventual valor que ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição. Na mesma sessão, o **decisum** enfrentou as preliminares levantadas pela contribuinte e saneou o processo.

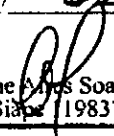
A segunda diligência foi novamente cumprida, ocasionando inclusive a retificação do débito, deduzindo-se os valores das contribuições recolhidas dos empregados na condição de contribuinte individual, conforme documento acostado à fl. 328.

Em 10/01/2007, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 36550.000314/2004-65  
Recurso nº : 141.935  
Recorrente : SISTEN S/A - PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRP – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR

|                                                                                     |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                              |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |                |
| Brasília,                                                                           | 28 / 11 / 2007 |
|  |                |
| Rosilene Alves Soares<br>Mat. SIAPE 198377                                          |                |

### VOTO

Creio haver impedimento ao julgamento do presente recurso. É que constam dos autos duas decisões proferidas pelo colegiado da extinta 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em diferentes datas, convertendo os respectivos julgamentos em diligências para averiguação de questões levantadas pelo relator.

As duas diligências foram efetivamente cumpridas, inclusive com a prestação de informações nos autos pelo Fisco.

Ocorre que todos estes fatos processuais foram produzidos sem que a empresa recorrente fosse cientificada. Equívoco que poderá contribuir efetivamente para o cerceamento ao direito de defesa, caso não seja corrigido.

Nunca é demais lembrar que as partes devem ser cientificadas de todos os atos relevantes praticados no processo. Veja-se que, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

O inciso I, do artigo 23, do citado Decreto, dispõe taxativamente acerca da necessidade de intimação do contribuinte no que tange a toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se “provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar”. É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que seja dada ciência ao contribuinte das decisões proferidas em segunda instância e documentos juntados pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES